



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857996 - RJ (2021/0077973-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SUELI PIRES
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
LEONARDO AZEVEDO RODRIGUES - RJ187917
EMBARGADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ114649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857996 - RJ (2021/0077973-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SUELI PIRES
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
LEONARDO AZEVEDO RODRIGUES - RJ187917
EMBARGADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ114649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 520):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 3/2/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval.
2. Não sendo a hipótese dos autos alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a comprovação da ocorrência de feriado local para fins de aferição da tempestividade do recurso, por documento idôneo, deve ser

realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior.

4. "A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias, ainda que direcionadas a esta Corte" (AgInt no AREsp 911.223/RN, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2017).

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, a alegada suspensão do expediente forense. Assim, como o acórdão recorrido foi publicado no dia 30/10/2018, enquanto a interposição do apelo especial somente se deu em 23/11/2018, quando já ultrapassado o prazo recursal, manifesta a sua intempestividade.

6. Agravo interno não provido.

A embargante, em suma, sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que "a prova documental produzida no processo não foi exaustivamente valorada na ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, sendo omitida a análise de relevante documento constante na página 321 do processo originário, o qual comprova a ocorrência de feriado local na data de 20 de novembro de 2018. Desta forma, como consignado no Agravo Interno, ainda que computado o dia 01 de novembro de 2018 como dia útil, o prazo fatal para a interposição do Recurso Especial continua a ser o dia 23/11/2018. Isto porque, na hipótese, mediante análise dos autos, verifica-se que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 30/10/2018 e os dias os dias 02 (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949), 15 (Lei nº 10.607, de 19.12.2002) e 20 (pág. 321 do processo originário) de novembro, foram dias não úteis nos termos da lei processual" (fl. 531).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado resolveu a controvérsia reafirmando a intempestividade do recurso especial, de modo que (a) "a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 3/2/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval" (fl. 522); (b) "nos demais casos não atingidos pelos efeitos da modulação, como a hipótese dos autos, prevalece o regramento estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, que não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo" (fl. 523); (c) "ressalte-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, *"a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar*

na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias, ainda que direcionadas a esta Corte" (AgInt no AREsp 911.223/RN, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/12/2017)" (fls. 524-525); (d) "na hipótese, mediante análise dos autos, verifica-se que o agravante foi intimado do acórdão recorrido em 30/10/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 23/11/2018, sem, contudo, acostar aos autos documento idôneo que comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de origem no dia 01 de novembro de 2018. Dessa forma, intempestivo, portanto, o recurso, pois fora interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil" (fl. 525).

A parte embargante, por sua vez, afirma que "a prova documental produzida no processo não foi exaustivamente valorada na ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, sendo omitida a análise de relevante documento constante na página 321 do processo originário, o qual comprova a ocorrência de feriado local na data de 20 de novembro de 2018. Desta forma, como consignado no Agravo Interno, ainda que computado o dia 01 de novembro de 2018 como dia útil, o prazo fatal para a interposição do Recurso Especial continua a ser o dia 23/11/2018" (fl. 531).

Ao que se vê, constata-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado em relação à análise da documentação acostada, quando da interposição do apelo nobre, acerca da comprovação do feriado local referente ao dia 20 de novembro de 2018.

Ocorre que, embora se reconheça a omissão apontada, ainda há que se admitir como correto o resultado do julgamento que reconheceu a intempestividade do recurso especial.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência de norma local ou ato normativo do tribunal de origem ou a juntada de documento não dotado de fé pública (AgInt no AREsp 1.447.730/RJ, 3ª Turma, DJe de 22/8/2019; e AgInt no AREsp 1.470.001/SP, 4ª Turma, DJe de 20/9/2019), o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, caput, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

2. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 23/5/2016).

3. Segundo o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local

ou a suspensão de expediente forense deve ser feita no ato da interposição do recurso, através de documentação idônea, não servindo, para tanto, documento retirado da rede mundial de computadores (internet).

4. In casu, constata-se que a parte recorrente, ao interpor a petição do agravo em recurso especial, colacionou documentação retirada da página de informativos do Tribunal de origem, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal. (AgInt no AREsp 1.514.470/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 5/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. MOMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Em se tratando de agravo em recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do agravo em recurso especial, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. 2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais. Precedentes: Precedentes: AgInt no AREsp 987.085/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017; AgInt no AREsp 1.299.956/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018; e AgInt no AREsp 1.182.834/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/10/2019)

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local referente ao dia 20 de novembro de 2018, no momento da interposição do apelo, por meio de documento idôneo, não há como ser afastada a sua intempestividade.

No mais, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já julgado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, devendo ser mantido o resultado do julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.857.996 / RJ

Número Registro: 2021/0077973-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0308676-31.2015.8.19.0001 03086763120158190001 202024508693 3086763120158190001

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI PIRES

ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097

ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100

LEONARDO AZEVEDO RODRIGUES - RJ187917

AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ114649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUELI PIRES

ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097

ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100

LEONARDO AZEVEDO RODRIGUES - RJ187917

EMBARGADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S) - RJ114649

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de novembro de 2021